

REGULAMENTO

DO

**VEGA SOLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES -
INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 47.279.969/0001-07

Datado de
20 de junho de 2025

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS..... | 3 |
| DEFINIÇÕES | 3 |
| CARACTERÍSTICAS..... | 7 |
| OBJETIVO..... | 8 |
| CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS | 9 |
| ADMINISTRADOR..... | 9 |
| GESTOR..... | 11 |
| VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS | 13 |
| RESPONSABILIDADES | 15 |
| SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS | 15 |
| CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS | 17 |
| CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO | 18 |
| CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS | 20 |
| CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO..... | 21 |
| CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS | 23 |
| COMPETÊNCIA | 23 |
| CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO..... | 25 |
| DELIBERAÇÕES | 26 |
| CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES | 28 |
| FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS | 29 |
| CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS | 31 |
| ARBITRAGEM..... | 32 |
| ANEXO 34 | |
| I. <i>CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....</i> | <i>34</i> |
| II. <i>PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....</i> | <i>35</i> |
| III. <i>PÚBLICO-ALVO DA CLASSE</i> | <i>35</i> |
| IV. <i>DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....</i> | <i>35</i> |
| AUDITOR INDEPENDENTE..... | 35 |
| CUSTODIANTE..... | 35 |
| V. <i>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS.....</i> | <i>36</i> |
| VI. <i>POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....</i> | <i>38</i> |
| PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO | 42 |
| VII. <i>COMITÉ DE INVESTIMENTO.....</i> | <i>44</i> |
| COMPETÊNCIA E REUNIÕES | 45 |
| VIII. <i>FATORES DE RISCO</i> | <i>48</i> |
| IX. <i>COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO.....</i> | <i>55</i> |
| COTAS..... | 56 |
| EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS | 56 |

| | |
|---|-----------|
| INTEGRALIZAÇÃO..... | 57 |
| CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS | 58 |
| COTISTA INADIMPLENTE..... | 58 |
| NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS..... | 59 |
| X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES | 61 |
| XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO..... | 61 |
| XII. LIQUIDAÇÃO..... | 62 |
| XIII. CONFLITO DE INTERESSES | 64 |
| XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS..... | 64 |
| SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE | 66 |
| SUPLEMENTO A – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS | 67 |

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

ANEEL – a Agência Nacional de Energia Elétrica.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos do Artigo 2, (a) da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido/Integralizado – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Investimento – é o comitê que terá por função principal orientar e assessorar os trabalhos da Gestora em relação à gestão da Carteira e à participação no processo decisório das Companhias Investidas, o qual será composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, podendo ser eleitos, inclusive, a Gestora, os Cotistas ou Partes Relacionadas dos Cotistas. Os

membros deverão ser escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação, podendo ser, inclusive, funcionários, diretores e representantes da Gestora e suas empresas afiliadas.

Companhias Alvo – são sociedades constituídas de acordo com a legislação brasileira sob a forma de sociedade limitada ou por ações, abertas ou fechadas, ou outras sociedades constituídas em outros países, desde que desenvolvam atividades no setor de energias renováveis.

Companhias Investidas – são as companhias alvo que receberam, direta ou indiretamente, investimentos pelo Fundo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Conflito de interesses – qualquer transação (i) entre o Fundo e uma Parte Relacionada; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Companhias Investidas.

Consultor Especializado – empresa a ser contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos adquiridos pelo Fundo.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Artigo 33 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO II da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 5º e seguintes do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Endividamentos Autorizados – São considerados “Endividamentos Autorizados” os empréstimos ou outras formas de endividamento que poderão ser contratados pelas Companhias Investidas, desde que: (i) no caso de endividamento em valor equivalente ao montante devido a determinado credor da Companhia Investida (“Credor”), os recursos sejam exclusivamente destinados à quitação integral dos valores devidos pela Companhia Investida e/ou pelas garantidoras da dívida em questão ao Credor; (ii) no caso de endividamento em valor superior ao montante devido ao Credor, os recursos sejam prioritariamente destinados à quitação integral dos valores devidos pela Companhia Investida e/ou pelas garantidoras da dívida em questão ao Credor; (iii) a Companhia Investida e/ou as garantidoras da dívida em questão tenham previamente notificado o Credor, por escrito, informando (a) a denominação social e CNPJ do potencial credor da dívida, (b) o valor total da dívida, bem como os juros remuneratórios e demais encargos incidentes, (c) a natureza do endividamento, (d) prazo e condições de pagamento, e (e) garantias a serem outorgadas (“Notificação de Endividamento Autorizado”), sem prejuízo de demais informações que sejam solicitadas, a exclusivo critério do Credor; e (iv) (a) o Credor não tenha exercido, por escrito, mediante notificação à Companhia Investida e/ou as garantidoras da dívida em questão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Endividamento Autorizado, o direito de preferência na concessão de empréstimos ou outras formas de endividamento à Emissora, nos exatos termos da Notificação de Endividamento Autorizado; ou (b) o Credor tenha exercido o direito de preferência no prazo e nos termos do item (a) acima, mas o endividamento não foi contratado pela Companhia Investida em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Endividamento Autorizado pelo Credor, exceto se por culpa da Companhia Investida e/ou as garantidoras da dívida em questão.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **VEGA SOLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IPC/FIPE – Índice de Preço ao Consumidor calculado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Gestor – é a **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM n.º 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021.

Lei 9.307 – Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

Lei 11.478 – Lei 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Maioria dos Cotistas – em determinado tempo, os Cotistas que detenham, em conjunto, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas em referido momento.

Outros Ativos – os ativos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou

Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto e com liquidez diária, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo Administrador ou pela Gestora.

Partes Relacionadas – são (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais de uma entidade; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco das mencionadas no item (i) acima; e (iii) qualquer pessoa que controle, seja controlado por, ou esteja sob controle comum do Administrador, da Gestora, do Custodiante ou pessoa indicada no item (i) acima.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período de 3 (três) anos contado a partir da primeira integralização de Cotas, prorrogáveis a critério exclusivo da Maioria dos Cotistas.

Período de Desinvestimento – é o período iniciado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, durante o qual o Fundo não poderá realizar novas investimentos em Companhias Investidas, salvo exceções expressamente previstas neste Regulamento, e se iniciará um processo de desinvestimento total do Fundo .

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o período durante o qual o Fundo realizará as atividades previstas neste Regulamento, que é indeterminado, contados a partir da primeira integralização de Cotas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica..

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 13 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Tribunal Arbitral – a Câmara de Arbitragem do Mercado.

Valores Mobiliários – são as ações, bônus de subscrição, debêntures (inclusive da espécie simples), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, cuja titularidade proporcione, ao Fundo, participação no processo decisório da Companhia Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e que esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Características

Artigo 2º **VEGA SOLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Objetivo

- a) O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo, que desenvolvam atividades no setor de energias renováveis:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.

Parágrafo Segundo O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Terceiro A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 3º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO I. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 4º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 5º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

V – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos no Anexo IV da Resolução CVM 175;

VI – elaborar, em conjunto com a Gestora e/ou o Consultor de Investimentos, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo IV da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;

VII – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

VIII – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa receber em decorrência de sua condição de Administrador;

IX – manter os Valores Mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 25, §1º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

X – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo 11 deste Regulamento, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE da ANBIMA, devendo, ainda, atualizar os Cotistas quanto a quaisquer informações que representem Conflito de Interesse;

XI – cumprir e fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos;

XII - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XIII – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

XIV – custear as despesas de propaganda do Fundo;

XV – cumprir e fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento; e

XVI – desempenhar as atividades de administração do Fundo em observância à regulação e à autorregulação aplicável, inclusive, sem limitação, o Código ANBIMA.

XVII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XVIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

XIX – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão

e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 7º A gestão do Fundo será realizada pela **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022.

Artigo 8º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 9º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

- III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV - elaborar, em conjunto com o Administrador e/ou o Consultor de Investimentos, o relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175, Anexo Normativo IV, e deste Regulamento;
- V- fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- VI- fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- VII- custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VIII- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- IX- transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo;
- X- firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Companhias Investidas de que o Fundo participe;
- XI- manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos da regulamentação aplicável, e assegurar as práticas de governança referidas no Anexo IV da Resolução CVM 175;
- XII- cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante às atividades de gestão do Fundo;
- XIII- cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
-

XIV- contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos;

XV- fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Alvo previstas na regulamentação aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo;

XVI- negociar e contratar, em nome do Fundo, os Valores Mobiliários, os Outros Ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando-o, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

XVII- negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários e nos Outros Ativos, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;

XVIII- monitorar os ativos integrantes da Carteira e exercer o direito de voto decorrente dos Valores Mobiliários, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do gestor;

XIX- desempenhar as atividades de gestão do Fundo em observância à regulação e à autorregulação aplicável, inclusive, sem limitação, o Código ANBIMA;

XX- orientar o Administrador sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e

eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, due diligence jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
 - II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
 - III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
 - IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
 - V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
 - VII - praticar qualquer ato de liberalidade.
-

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo O Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Administrador ou da Gestora nos seguintes casos (hipóteses de substituição por “**Justa Causa**”):

(i) caso seja comprovado que o Administrador ou a Gestora: (a) atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; (b) foi descredenciado(a) pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; (c) teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato

de Gestão; e/ou (d) teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) em caso de qualquer decisão: (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial em face do Administrador ou da Gestora que afete a capacidade de exercer suas funções de gestor; ou (b) criminal condenatória em face do Administrador ou da Gestora; ou

(iii) O Administrador ou a Gestora suspenda suas atividades por qualquer período de tempo.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral mencionada no item acima deverá ser convocada pelo Administrador em até 5 (cinco) dias contados da data de ciência da ocorrência das hipóteses de substituição por Justa Causa. Em caso de atraso ou recusa do Administrador em convocar referida Assembleia Geral, a mesma poderá ser convocada pela Gestora ou por Cotistas representando mais de 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, a Gestora ficará impedida de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, representado pela Gestora assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Parágrafo Segundo acima, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do Acordo Operacional.

Parágrafo Quinto Em até 20 (vinte) meses contados da data deste Regulamento, a substituição da Gestora, do Administrador e do Custodiante poderá ocorrer somente diante de uma hipótese de Justa Causa. Decorrido tal prazo, a substituição da Gestora, do Administrador e do Custodiante poderá ser requerida, pelos Cotistas, ao Administrador, a qualquer momento, mediante deliberação em Assembleia Geral, observadas as disposições da Assembleia conforme este Regulamento não sendo devida qualquer penalidade, indenização ou outra quantia em decorrência de tal destituição, exceto apenas pela remuneração prevista no Anexo deste Regulamento com relação ao período que anteceder a destituição.

Parágrafo Sexto A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou da Gestora em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

(i) imediatamente pelo Administrador, Gestora ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Sétimo O Administrador e a Gestora poderão renunciar às suas funções, mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, endereçado a cada um dos Cotistas e à CVM.

Parágrafo Oitavo No caso de renúncia do Administrador ou da Gestora, a renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Nono No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de um novo administrador.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 16, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO II. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
 - (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.
-

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe; e

(b) distribuição das Cotas.

- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe;

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
 - (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
 - (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
 - (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, sendo que, quando tais honorários e despesas superarem o valor
-

de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por exercício social, dependerão de prévia aprovação da Assembleia Geral;

- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
 - (i) contratação de terceiros para prestar serviços fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sendo que, quando tais honorários e despesas superarem o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por exercício social, dependerão de prévia aprovação da Assembleia Geral;
 - (j) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
 - (k) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
 - (l) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, e a realização de assembleia geral e reuniões do Comitê de Investimentos, no valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por exercício social;
 - (m) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
 - (n) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
 - (o) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (p) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
 - (q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - (r) Taxa de Performance;
 - (s) Taxa de Custódia;
-

- (t) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (u) Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- (v) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (w) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (x) remuneração dos membros do comitê de investimento da Classe, observado o disposto no Anexo; e
- (y) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO IV. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Parágrafo Quinto O Administrador poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira quando:

- (i) verificada a notória insolvência de alguma Companhia Investida;
 - (ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos Valores Mobiliários ou Outros Ativos que tenham sido adquiridos pelo Fundo;
 - (iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de alguma das Companhias Investidas, concessão de plano de recuperação
-

judicial ou extrajudicial de alguma das Companhias Investidas, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo alguma das Companhias Investidas;

- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) alienação significativa de ativos de Companhias Investidas;
- (vi) oferta pública de ações de qualquer das Companhias Investidas;
- (vii) mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;
- (viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação relevante com Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas fechadas; e
- (ix) da hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Sexto Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Sétimo Os Valores Mobiliários das Companhias Investidas serão avaliados anualmente na forma da Instrução CVM 579. Os Outros Ativos serão avaliados conforme manual de marcação a mercado do Administrador ou por prestador de serviço por ela contratado nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Oitavo Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- (i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
 - (ii) a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
 - (iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.
-

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO V. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 30 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do

Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o

cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 33 Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:



- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
 - (ii) a alteração do presente Regulamento;
 - (iii) a destituição ou substituição do Administrador e do Custodiante e demais prestadores de serviço do Fundo, bem como a escolha de seus substitutos;
 - (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
 - (v) a emissão e distribuição de novas Cotas;
 - (vi) o aumento na Taxa de Administração;
 - (vii) a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do Fundo;
 - (viii) a alteração do quórum de instalação e/ou de deliberação da Assembleia Geral;
 - (ix) a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e de eventuais conselhos do Fundo;
 - (x) o requerimento de informações por Cotistas;
 - (xi) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de prestação de garantias reais, em nome do Fundo, observado o previsto neste Regulamento;
 - (xii) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador ou a Gestora e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que
-

detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, inclusive aqueles mencionados no no parágrafo trigésimo segundo, do artigo 19;

(xiii) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos, previstos neste Regulamento;

(xiv) a amortização de Cotas mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos aos Cotistas;

(xv) aprovar as matérias cuja deliberação seja de competência do Comitê de Investimentos, sempre que o Comitê de Investimentos não estiver em funcionamento, incluindo os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo (tais como subscrição, aquisição e/ou alienação de cotas e/ou ações de Companhias Alvo), inclusive sobre a realização de investimentos pelo Fundo após o término do Período de Investimento;

(xvi) transferências e/ou cessão de Cotas;

(xvii) constituição de gravames sobre Cotas;

(xviii) constituição de gravames de qualquer natureza sobre os Valores Mobiliários detidos pelo Fundo;

(xix) a substituição ou remoção da Gestora, observados os termos e condições deste Regulamento; e

(xx) a definição do voto a ser proferido pelo Fundo nas reuniões e/ou assembleias de cotistas e/ou acionistas das Companhias Investidas.

Artigo 34 Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Artigo 35 As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 33 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 33 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 36 A Assembleia Geral pode ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante a solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Artigo 37 A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas de que trata o Artigo 36 acima, deve ser dirigida ao Administrador, que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da solicitação deverá realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário, e conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Artigo 38 O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Artigo 39 A convocação da Assembleia Geral far-se-á com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, por meio de correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, ficando os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede do Administrador.

Artigo 40 Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 41 A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 42 As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pelo voto afirmativo da unanimidade dos Cotistas, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 43 Observado o disposto no Artigo 47 abaixo, nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto. Somente podem votar nas Assembleias Gerais Cotistas inscritos no “Registro de Cotistas” na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido.

Artigo 44 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o voto seja recebido pelo Administrador com 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Artigo 45 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 46 A resposta dos Cotistas à consulta de que trata o Artigo 45 acima deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 47 Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, permanecendo a obrigação de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 48 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 49 Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) o Administrador ou a Gestora; (ii) as Partes Relacionadas do Administrador ou da Gestora; (iii) empresas consideradas Partes Relacionadas do Administrador ou da Gestora, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os prestadores de serviços do Fundo; (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo em relação às matérias a serem votadas; e (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Artigo 50 Não se aplica a vedação prevista no caput quando: (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no caput; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas,

manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 51 Cotista deverá informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos dos incisos (v) e (vi) do Artigo 49 acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessas situações.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 52 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemente L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido e resulte no reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária.
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. As demonstrações contábeis referidas no inciso “ii” acima devem ser auditadas pelo Auditor Independente e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Quinto. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do inciso (ii), alínea (c) do Parágrafo Terceiro.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 53 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 54 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 55 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 56 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor, poderá resultar na emissão de parecer dos Auditores Independentes com ressalvas ou abstenção de opinião, sendo certo que, em havendo necessidade de emissão de novo parecer, os custos serão integralmente arcados pelo Fundo.

Artigo 57 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 58 O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de dezembro de cada ano..

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 60 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 61 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 62 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 63 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 64 Resolução de Disputas. O Fundo, os Cotistas, o Administrador, a Gestora e o Consultor de Investimentos obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem (“Regulamento CAM”) e da Lei 9.307, as controvérsias, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, sendo certo que, exclusivamente para a obtenção das medidas liminares acautelatórias ou preventivas, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei 9.307, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Artigo 65 Todos os prazos mencionados no Regulamento da CAM, conferidos às partes litigantes, serão sempre contados em dobro.

Artigo 66 Cada parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do tribunal arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem. Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Artigo 67 A responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, assim entendidos os valores pagos à CAM pela administração do procedimento, os honorários dos árbitros e despesas diretamente relacionadas à condução do procedimento, como honorários de perito e honorários de assistentes técnicos, deverão ser determinadas pelo tribunal arbitral, sendo certo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Artigo 68 O procedimento arbitral e a sentença arbitral deverão ser mantidos em sigilo pelas partes.

ANEXO

VEGA SOLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **VEGA SOLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Infraestrutura.

Parágrafo Primeiro A Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo.

Parágrafo Segundo A Classe foi constituída a partir da solicitação do Gestor direcionada ao Administrador, não tendo sido fornecido, por parte do Administrador, qualquer orientação ou aconselhamento para a constituição do Fundo, incluindo orientações e aconselhamentos estratégicos, de planejamentos sucessório, fiscal, patrimonial ou de qualquer outra natureza.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração indeterminado, contado a partir da data da primeira integralização de Cotas.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS¹

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 5º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 6º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 7º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 8º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

¹ A ser preenchido de acordo com as características do Fundo e da Classe.

Formador de mercado

Artigo 9º O Gestor deverá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 O Administrador, na qualidade de prestador de serviços de administração do Fundo, fará jus a uma Taxa de Administração que equivalerá a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), calculada sobre o Capital Comprometido, observado o valor mínimo mensal de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriadas por Dia Útil, como despesas do Fundo e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração indicado no caput, conforme previsto na Resolução CVM 175 e no presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro Sobre a remuneração mínima mensal mencionada acima, serão acrescidos todos os tributos sobre a prestação dos serviços.

Artigo 12 Adicionalmente à Taxa de Administração, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia e controladoria, o montante fixo mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais) (“Taxa de Custódia”).

Artigo 13 Ainda, adicionalmente à Taxa de Administração e da Taxa de Custódia, o Fundo pagará ao Gestor, pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, o montante máximo de taxa de gestão equivalente a 1,00% a.a. (um inteiro por cento ao ano), observado o valor mínimo mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (“Taxa de Gestão” e, em conjunto com a Taxa de Custódia e a Taxa de Administração, as “Taxas de Remuneração”).

Parágrafo Primeiro Não será cobrada taxa de ingresso e saída do Fundo.

Artigo 14 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 16 Não há taxa de performance.

Artigo 17 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 18 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 19 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Valores Mobiliários, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas no setor de energias renováveis, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro O limite de que trata o Parágrafo Segundo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no

Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 34 deste Anexo, previstos

Parágrafo Quarto Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Segundo, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quinto O Fundo realizará investimentos em Companhias Alvo e Outros Ativos, mediante decisão e orientação da Gestora e/ou do Consultor Especializado, durante o Período de Investimento, sujeito à prévia aprovação pelo Comitê de Investimentos, caso instalado, ou da Assembleia Geral, mediante deliberação da Maioria dos Cotistas, caso o Comitê de Investimentos não esteja instalado.

Parágrafo Sexto Quando aprovado pelo Comitê de Investimentos, os investimentos em Companhias Alvo poderão ser realizados fora do Período de Investimento sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, nos casos de: (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; ou

(ii) de novos investimentos necessários em Companhias Alvo e/ou em suas subsidiárias aprovados pela Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo Sem prejuízo do disposto no parágrafo sétimo acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, a Gestora cessará todo e qualquer investimento do Fundo em Companhias Alvo, salvo se permitido por este Regulamento, e dará início ao Período de Desinvestimento do Fundo, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

Parágrafo Oitavo Os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência do Fundo, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, inclusive, sem limitação, por meio da: (i) titularidade de Valores Mobiliários que integrem os respectivos blocos de controle das Companhias Investidas; (ii) celebração de acordos de acionistas das Companhias Investidas; e (iii) pela celebração de qualquer outro contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Companhias Investidas.

Parágrafo Nono Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de Companhias Investidas quando: (i) o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e, adicionalmente, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral, representantes da Maioria dos Cotistas tenham aprovado tal dispensa.

Parágrafo Décimo As Companhias Alvo que forem sociedades fechadas somente poderão receber investimentos do Fundo se atenderem as seguintes práticas de governança no momento do investimento pelo Fundo:

(i) o estatuto social da Companhia Investida contenha disposição que proíba a emissão de partes beneficiárias, sendo que, à época da realização do investimento pelo Fundo, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da Companhia Alvo em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração da Companhia Investida, quando existente;

- (iii) disponibilização de informações sobre contratos celebrados entre as Companhias Investidas e as Partes Relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e de outros títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, se houver;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa de que tratam os incisos (i) a (iv) deste parágrafo; e
- (vi) auditoria anual das demonstrações contábeis das Companhias Investidas por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo primeiro O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido investidos em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo, observados os objetivos e a política de investimentos estipulados neste Regulamento, bem como os dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo Décimo segundo O Fundo deverá, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da obtenção do registro de funcionamento na CVM iniciar suas atividades e enquadrar-se no nível mínimo de investimento previsto na política de investimento do Fundo.

Parágrafo Décimo terceiro O investimento, por parte do Fundo, em sociedades limitadas pode ocorrer apenas no casos em que tais sociedades tenham receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais.

Parágrafo Décimo quarto Com a exclusiva finalidade de propiciar à carteira do Fundo a liquidez necessária para arcar com as despesas e encargos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver investida em Valores Mobiliários poderá ser alocada nos Outros Ativos de emissão de um único emissor, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá acarretar perdas

patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Parágrafo Décimo quinto O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Décimo sexto O limite estabelecido no parágrafo décimo sexto acima não é aplicável durante o Período de Investimentos, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Décimo sétimo Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no parágrafo décimo sétimo acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo oitavo Em caso de desenquadramento da carteira do Fundo decorrente do encerramento de projeto no qual o Fundo tenha investido, o prazo para reversão aos limites previstos no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de desenquadramento.

Parágrafo Décimo nono Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no caput perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a Carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassarem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Vigésimo Para fins de verificação do enquadramento previsto no caput, devem ser somados ao valor dos Valores Mobiliários os seguintes valores de:

- (i) todos os recursos ou Outros Ativos do Fundo destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitadas a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
 - (ii) todos os recursos decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em
-

Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias outorgadas ao comprador do Ativo desinvestido;

(iii) recursos a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e

(iv) aplicações em títulos públicos emitidos pelo Governo Federal, por meio do Tesouro Nacional, com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Vigésimo primeiro Os seguintes procedimentos deverão ser observados durante a criação, manutenção e desinvestimento da Carteira do Fundo:

Parágrafo Vigésimo segundo Recursos Aportados no Fundo mediante Integralização de Cotas. Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, (i) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, observando o disposto na política de investimentos do Fundo, até o último Dia Útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de Cotas, sob pena de devolução aos Cotistas, na proporção das Cotas que tenham sido integralizadas por cada Cotista; ou (ii) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo, devendo o saldo receber o tratamento indicado no item (i) anterior.

Parágrafo Vigésimo terceiro Caso: (i) os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do parágrafo vigésimo terceiro supra, o Administrador deverá (a) convocar imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a prorrogação do referido prazo; ou (b) restituir aos Cotistas os valores recebidos pelo Fundo que não tenham o tratamento indicado no inciso (i) supra.

Parágrafo Vigésimo quarto Quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, até que tenham o tratamento indicado no parágrafo vigésimo quarto supra (ou seja, aquisição de Valores Mobiliários ou pagamentos de despesas ou encargos) serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Vigésimo quinto Remunerações de Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos (exceto pelos dividendos distribuídos pelas Companhias Investidas), serão

incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, da Taxa de Administração e/ou dos demais encargos do Fundo.

Parágrafo Vigésimo sexto Durante os períodos que compreendem (i) o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e Outros Ativos; e (ii) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, até que sejam distribuídos aos Cotistas, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Vigésimo sétimo Dividendos Distribuídos pelas Companhias Investidas. Os dividendos que sejam declarados pelas Companhias Investidas como devidos ao Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários, deverão ser pagos pela Companhia Investida diretamente aos Cotistas de forma pro rata, baseada nas Cotas integralizadas, caso a legislação tributária permita tal pagamento sem qualquer penalidade ou retenção. Caso tais dividendos não sejam pagos pela Companhia Investida diretamente aos Cotistas, o Fundo deverá distribuir tais valores recebidos pelo Fundo aos Cotistas de forma pro rata, baseada nas Cotas integralizadas por cada Cotista, em até 5 Dias Úteis contados do recebimento de tais valores pelo Fundo.

Parágrafo Vigésimo oitavo Durante os períodos que compreendem (i) o recebimento, pelo Fundo, de valores a título de dividendos distribuídos pelas Companhias Investidas; e (ii) a data de distribuição de tais valores aos Cotistas, até que sejam distribuídos aos Cotistas, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Vigésimo nono É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial dos Valores Mobiliários que integram a carteira do Fundo ou sobre os quais o Fundo detenha direitos de conversão ou aquisição, ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento, conforme deliberado pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Trigésimo Salvo se devidamente aprovada pela Maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado ao Fundo investir, direta ou indiretamente, seus recursos em títulos e valores mobiliários de quaisquer das Companhias Alvo, caso da mesma participe, direta ou indiretamente:

(a) o Administrador, (b) a Gestora, (c) os membros do Comitê de Investimentos, (d) os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos Valores Mobiliários, inclusive na condição de agente de colocação, (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Trigésimo primeiro Salvo se devidamente aprovado pela Maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, é igualmente vedado ao Fundo realizar ou participar de operações em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pela Gestora, com exceção dos casos em que o Administrador ou a Gestora atuarem (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Trigésimo segundo Será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses e deverá ser aprovada pela Maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, qualquer transação (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas do Administrador ou Gestora; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador ou pela Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Companhias Alvo salvo as transações que venham a ser realizadas, direta ou indiretamente, pelo Fundo junto (a) à 499 Solar Energias Inteligentes Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Gavea, nº 75, bairro Gávea, CEP 22451-262, inscrita no CNPJ nº 280.941.140.001-67; e (b) à 499 Participações Ltda., sociedade empresária limitada em processo de transformação para sociedade por ações, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua São José 040, PAV 4, Centro, CEP 20010020, inscrita no CNPJ nº 46.727.912/0001-60, as quais estão dispensadas de aprovação pela Assembleia Geral e, portanto, pré-aprovadas por força deste Regulamento.

Parágrafo Trigésimo terceiro O Fundo poderá realizar investimentos nas Companhias Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Trigésimo quarto O Administrador, a Gestora, os fundos de investimento por elas administrados e/ou geridos, bem como empresas a estas ligadas, controladas e coligadas, poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Companhias Alvo.

Parágrafo Trigésimo quinto É vedado ao Administrador e a quaisquer instituições envolvidas na distribuição de Cotas adquirir Cotas, direta ou indiretamente.

Parágrafo Trigésimo sexto Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pela Gestora na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Valores Mobiliários e Outros Ativos e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador ou a Gestora, exceto nos casos de dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento, ser responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 20 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações, incluindo, mas não se limitando, às deliberações necessárias do Comitê de Investimentos, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As chamadas para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 21 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza,

sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 22 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 23 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.jivemaua.com.br/compliance.

Artigo 24 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo Primeiro São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos Líquidos em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia Geral de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo Segundo A Política de Gestão de Liquidez deverá regrar a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço: www.jivemaua.com.br.

VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 25 A Classe possuirá um Comitê de Investimentos, que terá por função principal orientar e assessorar os trabalhos da Gestora em relação à gestão da Carteira e à participação no processo decisório das Companhias Investidas, o qual será composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, podendo ser eleitos, inclusive, a Gestora, os Cotistas ou Partes Relacionadas dos Cotistas. Os membros deverão ser escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação, podendo ser, inclusive, funcionários, diretores e representantes da Gestora e suas empresas afiliadas.

Parágrafo Primeiro Os membros do Comitê de Investimentos serão eleitos pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. Da convocação para a Assembleia Geral que elegerá os membros do Comitê de Investimentos deverão constar a relação de membros indicados e as respectivas informações: (a) graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (b) 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com saber relevante na área de investimento do Fundo; e (c) possuir disponibilidade e possibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos, bem como demais informações que o Administrador e/ou a Gestora julgar como relevantes para a deliberação da eleição dos referidos membros pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo Cada membro eleito exercerá seu mandato pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para o exercício de 1 (um) mandato adicional, podendo os membros renunciar ao cargo ou ser substituídos antes do término do mandato.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de vacância no Comitê de Investimentos, por substituição, renúncia, morte, interdição ou qualquer outro motivo, um novo membro será indicado pelo antecessor do membro vacante, ficando sua permanência no cargo sujeito à ratificação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto À Gestora, aos Cotistas ou às Partes Relacionadas dos Cotistas competirá destituir os membros do Comitê de Investimentos que tiverem indicado, a seu exclusivo critério, titular e/ou suplente, a qualquer tempo, e nomear seu substituto, no prazo de até 30 (trinta) dias da destituição, sendo que a posse do respectivo cargo será tomada mediante assinatura de documento específico, conforme mencionado no presente Regulamento.

Parágrafo Quinto Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
-

- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com saber relevante na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuir disponibilidade e possibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos indicados nos incisos (i) a (iii) acima;
- (v) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que abster-se-á de deliberar e apreciar e discutir a qualquer matéria no âmbito do Comitê de Investimentos relacionadas ao Conflito de Interesses.

Parágrafo Sexto Os membros do Comitê de Investimentos do Fundo poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo.

Artigo 26 Poderão ser nomeados membros do Comitê de Investimento quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os próprios Cotistas do Fundo, os funcionários, diretores e representantes do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso. No caso de eleição de pessoa jurídica, fica dispensada a eleição de suplente.

Parágrafo Primeiro Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimento deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro acima;
 - (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento; e
 - (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.
-

Competência e Reuniões

Artigo 27 É de competência exclusiva do Comitê de Investimento:

- (i) Autorizar os seguintes eventos:
 - (a) Aumento (o qual deverá ser precedido da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas nos termos do parágrafo décimo primeiro do artigo 33, ou redução do capital social das Companhias Investidas
 - ;
 - (b) Pagamento de dividendos ou distribuição de juros sobre capital próprio acima do dividendo obrigatório;
 - (c) Liquidação, dissolução e/ou extinção das Companhias Investidas;
 - (d) Transformação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária das Companhias Investidas;
 - (e) Concessão de autorização, aos administradores das Companhias Investidas, para apresentarem proposta de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou qualquer processo de falência, intervenção, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou outro procedimento análogo que venha a ser criado por lei, instituído contra as Companhias Investidas ou suas partes relacionadas;
 - (f) Emissão de debêntures, bônus de subscrição e/ou títulos ou outros instrumentos conversíveis em participação acionária das Companhias Investidas;
 - (g) Aumento da remuneração dos administradores das Companhias Investidas em relação à remuneração a estes oferecida quando da primeira realização de investimentos, pelo Fundo, em tais Companhias Investidas;
 - (h) Resgate de Valores Mobiliários das Companhias Investidas;
 - (i) Contratação, pelas Companhias Investidas, de qualquer dívida bancária ou no mercado de capitais local ou internacional, independentemente do valor, com exceção dos Endividamentos Autorizados (conforme abaixo definido);
 - (j) Desenvolvimento, por parte das Companhias Investidas, de qualquer novo projeto e/ou atividade no setor de energias renováveis, além dos já existentes quando da primeira realização de investimentos, pelo Fundo, em tais Companhias Investidas;
 - (k) Realização de operações com Partes Relacionadas das Companhias Investidas, ainda que em condições semelhantes às praticadas com terceiros, ou qualquer outra forma de transferência de patrimônio das Companhias Investidas; e
-

- (I) Alteração do estatuto ou contrato social das Companhias Investidas da qual decorra alteração ou modificação do objeto social das Companhias Investidas de forma a alterar as principais atividades desenvolvidas pelas Companhias Investidas, quando da primeira realização de investimentos, pelo Fundo, em tais Companhias Investidas, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às referidas atividades.
- (ii) Aprovar os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo, inclusive sobre a realização de investimentos pelo Fundo após o término do Período de Investimento;
- (iii) Aprovar as estratégias de governança, e a forma de exercício do direito de voto e demais direitos políticos e patrimoniais do Fundo no âmbito das Companhias Alvo, quanto à substituição dos administradores das Companhias Alvo, bem como indicar assessores especializados, financeiros, jurídicos e outros, com esse fim, conforme indicado pela Gestora e/ou pelo Consultor Especializado, se e quando contratado; e
- (iv) Aprovar a realização de amortizações das Cotas, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Valores Mobiliários das Companhias Alvo.

Parágrafo Primeiro. Para fins deste Regulamento, são considerados “Endividamentos Autorizados” os empréstimos ou outras formas de endividamento que poderão ser contratados pelas Companhias Investidas, desde que:

- (i) no caso de endividamento em valor equivalente ao montante devido a determinado credor da Companhia Investida (“Credor”), os recursos sejam exclusivamente destinados à quitação integral dos valores devidos pela Companhia Investida e/ou pelas garantidoras da dívida em questão ao Credor;
 - (ii) no caso de endividamento em valor superior ao montante devido ao Credor, os recursos sejam prioritariamente destinados à quitação integral dos valores devidos pela Companhia Investida e/ou pelas garantidoras da dívida em questão ao Credor;
 - (iii) a Companhia Investida e/ou as garantidoras da dívida em questão tenham previamente notificado o Credor, por escrito, informando (a) a denominação social e CNPJ do potencial credor da dívida, (b) o valor total da dívida, bem como os juros remuneratórios e demais encargos incidentes, (c) a natureza do endividamento, (d) prazo e condições de pagamento, e (e) garantias a serem outorgadas (“Notificação de
-

Endividamento Autorizado”), sem prejuízo de demais informações que sejam solicitadas, a exclusivo critério do Credor; e

- (iv) (a) o Credor não tenha exercido, por escrito, mediante notificação à Companhia Investida e/ou as garantidoras da dívida em questão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Endividamento Autorizado, o direito de preferência na concessão de empréstimos ou outras formas de endividamento à Emissora, nos exatos termos da Notificação de Endividamento Autorizado; ou (b) o Credor tenha exercido o direito de preferência no prazo e nos termos do item (a) acima, mas o endividamento não foi contratado pela Companhia Investida em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Endividamento Autorizado pelo Credor, exceto se por culpa da Companhia Investida e/ou as garantidoras da dívida em questão.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, qualquer deliberação do Comitê de Investimentos referente às matérias indicadas acima será implementada apenas mediante aprovação da Gestora, restando claro que, no caso de não aprovação da Gestora, a referida deliberação não será executada.

Parágrafo Terceiro. Caso eleitos, os membros do Comitê de Investimentos indicados pela Gestora não possuem qualquer obrigação de sugerir pautas ou matérias a serem discutidas em reunião do Comitê de Investimentos, cabendo-lhes, apenas, votar em sentido favorável ou contrário nas reuniões do referido órgão.

Parágrafo Quarto. A prestação de garantias pelo Fundo por meio de fiança, aval ou coobrigação deverá ser proposta pelo Comitê de Investimentos (sempre que este estiver em funcionamento) e submetida à aprovação da Assembleia Geral observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Independentemente da competência atribuída ao Comitê de Investimentos nos termos deste Regulamento, nos casos de descumprimento de qualquer obrigação das Companhias Investidas em relação aos Valores Mobiliários, inclusive, sem limitação, com a declaração de vencimento antecipado de tais obrigações, nos termos dos respectivos instrumentos de emissão ou contratuais, conforme o caso, cabe unicamente à Gestora a tomada de decisão final acerca da manutenção dos investimentos do Fundo na Companhia Investida em questão, que será realizada em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação, pela Gestora, do descumprimento. Na hipótese de a decisão da Gestora for no sentido de descontinuar os investimentos do Fundo na referida Companhia Investida, tal decisão será comunicada aos membros do Comitê de Investimentos por meio de comunicação eletrônica, em até 5 (cinco) Dias Úteis, devendo a Gestora

tomar as providências necessárias para a efetivação do desinvestimento na Companhia Investida em questão.

Parágrafo Sexto. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita feita com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, realizada pela Gestora ou por qualquer dos membros do Comitê de Investimentos. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Sétimo. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Gestora, com a presença, pelo menos, da maioria dos seus membros em exercício, sendo que 1 (um) dos membros representantes da Gestora será responsável por secretariar a reunião (“Secretário”).

Parágrafo Oitavo. Terão qualidade para comparecer nas reuniões do Comitê de Investimentos o Administrador, a Gestora, os membros do Comitê de Investimentos e seus representantes legalmente constituídos.

Parágrafo Nono. Todos os membros do Comitê de Investimentos terão direito de se manifestar nas reuniões do Comitê de Acompanhamento, exceto na existência de Conflito de Interesses.

Parágrafo Décimo. O Comitê de Investimentos poderá reunir-se, por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Décimo primeiro. Nenhuma remuneração será devida aos membros do Comitê de Investimentos pelo exercício de suas funções.

Artigo 28 As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por voto afirmativo da unanimidade dos membros do Comitê de Investimentos, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 29 acima.

Parágrafo Primeiro. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelo Secretário, por ele assinadas e enviadas por e-mail aos demais membros, que se manifestarão com relação à conformidade das atas também por e-mail. Não havendo manifestação em contrário, as atas serão consideradas aceitas e conformes.

Parágrafo Segundo. O membro do Comitê de Investimentos que não puder comparecer a uma reunião do Comitê de Investimentos não poderá substabelecer poderes a um terceiro.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar imediatamente ao Administrador e à Gestora acerca de qualquer situação que coloque o respectivo membro do Comitê de Investimentos, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses.

Parágrafo Quarto. Cada um dos membros do Comitê de Investimentos deverá atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Investimentos, de modo a evitar qualquer Conflito de Interesses, agindo sempre no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 29 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 30 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 31 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira do Fundo;

(ii) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, de forma geral, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e, especificamente, à orientação política adotada por autoridades públicas competentes nos setores econômicos de atuação das Companhias Alvo, inclusive quanto a riscos relacionados à forma de aplicação, interpretação e/ou alteração da regulamentação aplicável ao desenvolvimento das atividades das Companhias Alvo. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, em passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente podem impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo;

(iii) **Risco de Mercado em Geral:** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. A queda nos preços dos

ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

(iv) **Riscos Relacionados às Companhias Investidas e aos Valores Mobiliários de Emissão das Companhias Investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira do Fundo está concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas.

Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas, e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e dos demais prestadores de serviços do Fundo, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

(v) **Risco Sobre a Propriedade das Companhias Investidas:** Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Valores Mobiliários e Outros Ativos da Carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detêm;

(vi) **Risco de Investimento em Companhias Alvo em Funcionamento:** O Fundo poderá investir em Companhias Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Alvo: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) descumprirem obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (c) possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;

(vii) **Risco de Diluição:** O Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Companhias Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Companhias Investidas no futuro, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Companhias Investidas diluída;

(v) **Risco de Concentração da Carteira do Fundo:** O Fundo adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, das Companhias Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto na política de investimento prevista neste Regulamento, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulamentação aplicável. Pode haver risco de concentração dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor;

(vi) **Risco de Patrimônio Negativo:** As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;

(vii) **Risco Relacionado às Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários:** O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;

(viii) **Riscos de Liquidez dos Ativos do Fundo:** As aplicações do Fundo nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o Fundo precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;

(ix) **Risco de Liquidez Reduzida das Cotas e do Mercado Secundário:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e, portanto, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas normas aplicáveis, incluindo o término do Prazo de Duração e as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las privadamente, visto que as Cotas não serão

registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que o fossem, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento não apresenta alta liquidez, o que acarretaria dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionaria a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista;

(x) **Prazo para Resgate das Cotas:** Ressalvada a amortização de Cotas, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento;

(xi) **Risco de Amortização em Ativos:** Em caso de iliquidez dos Valores Mobiliários e/ou dos Outros Ativos do Fundo, as Cotas, por orientação do Assembleia Geral, poderão ser amortizadas mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou de Outros Ativos aos Cotistas, proporcionalmente à sua participação no Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;

(xii) **Resgate por Meio da Dação em Pagamento dos Ativos Integrantes de Carteira do Fundo:** Este Regulamento estabelece que, ao final do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada, o Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;

(xiii) **Risco Relacionado ao Desempenho Passado:** Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador ou os demais prestadores de serviço do Fundo tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pelas Companhias Alvo. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, dos recursos investidos pelos Cotistas. Ainda, não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;

(xiv) **Riscos de Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas:** A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo;

(xv) **Risco de não Realização de Investimento pelo Fundo:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento em Companhias Investidas pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em uma não realização dos mesmos;

(xvi) **Risco de Potencial Conflito de Interesses:** O Fundo poderá adquirir ativos de emissão das Companhias Alvo e/ou das Companhias Investidas, nas quais os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas detenham ou venham a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador, da Gestora, de membros do Comitê de Investimentos ou de Cotistas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas às Companhias Alvo e/ou às Companhias Investidas que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo;

(xvii) **Risco de Perda de Benefício Fiscal (Cotistas):** nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada, para que os Cotistas, quando do resgate de suas Cotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, é necessário que (a) a Carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, e (b) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos atos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (a) ou (b) anteriormente mencionados, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto sobre a renda retido na fonte a alíquotas regressivas condicionadas ao prazo de suas aplicações, na seguinte proporção: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360

(trezentos e sessenta) dias, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias;

(xviii) **Riscos Relacionados à Legislação Tributária:** o Governo Federal regularmente introduz alterações na legislação tributária que podem implicar o aumento da carga tributária incidente. Essas alterações incluem possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes e, ocasionalmente, a criação de novos tributos, bem como alterações na sua incidência e revogação de isenções e benefícios fiscais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Companhias Investidas e demais Ativos Alvo integrantes da Carteira, o Fundo e/ou os Cotistas a imposições tributárias não previstas inicialmente. Adicionalmente, o tratamento tributário aplicável aos Cotistas, descrito no Capítulo 15 deste Regulamento, baseia-se na constituição do Fundo possuindo: (i) no mínimo, 90% do seu patrimônio líquido alocado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de propósito específico organizadas por ações responsáveis pelo projetos de infraestrutura; (ii) no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que nenhum destes poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo; e (iii) participação ativa no processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão (nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007). Dado que o fundo de investimento em participações – infraestrutura é um produto relativamente novo no mercado brasileiro, existem lacunas na regulamentação aplicável a respeito dos setores de atuação e dos requisitos de tais fundos, gerando e divergências de interpretação sobre o cumprimento de certos requisitos e condições de enquadramento - situação em que o Fundo aplicará a melhor interpretação vigente à época. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei 11.478 e da Resolução CVM 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na referida lei. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478 resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, acarretando os respectivos reflexos tributários, nos termos deste diploma legal;

(xix) **Riscos de Alterações Regulatórias:** As atividades relacionadas a comercialização e/ou produção de energia elétrica e/ou locação de sistemas geradores de energia elétrica realizada pelas Companhias Investidas é altamente regulada pela ANEEL, autarquia federal, sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Embora a ANEEL seja uma autarquia independente, a atividade de comercialização de energia e/ou locação de sistemas geradores de energia elétrica está sujeita a instabilidade regulatória devido (a) à presença de lacunas de regulamentação; (b) à ameaça de mudanças importantes nas regras por ação legislativa (por exemplo, projetos de lei que possam ter impacto sobre as regras estabelecidas); e (c) contestações às regras e decisões da

ANEEL, que resultam em processos administrativos e judiciais intrincados e prolongados. Mudanças no marco regulatório vigente podem impactar de forma adversa e relevante os resultados e atividades das Companhias Investidas, e as operações de compra e venda de energia e/ou locação de sistemas de energia elétrica por ela realizadas, o que poderá afetar o desempenho das Companhias Investidas e, conseqüentemente, do Fundo;

(xx) **Risco de Derivativos:** Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

(xxi) **Risco Relacionado à Arbitragem:** Este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, um Ativo Alvo em que o Fundo invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados do Fundo;

(xxii) **Risco de Governança:** caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma classe de cotas do Fundo, mediante deliberação em Assembleia Geral, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas, inclusive no que tange a composição e as funções do Comitê de Investimentos;

(xxiii) **Risco de perda de membros do Consultor de Investimentos e da Gestora:** O Consultor de Investimentos e a Gestora dependem dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se o Consultor de Investimentos ou a Gestora perder os principais integrantes desse quadro de pessoal, se for o caso, terá de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade. Caso não consiga atrair e manter o pessoal para manutenção das operações, o Consultor de Investimentos ou a Gestora poderão ficar incapacitados de identificar, analisar e assessorar na realização de investimentos pelo Fundo, o que pode ter um efeito adverso sobre o Fundo e sua capacidade de realizar investimentos apropriados.

(xxv) **Risco relacionado a Restrições Técnicas e Desconhecimento Técnico do Gestor e do Administrador:** O Gestor e o Administrador não possuem conhecimentos técnicos

relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsáveis pelas decisões de negócio tomadas pelas Sociedades Investidas, uma vez que não têm capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões e não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco atinente à administração das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico das Sociedades Investidas, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar, substancialmente, a forma de administração das Sociedades Investidas.

(xxvi) **Risco Relacionado a Fraude e Má-Fé:** As operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome do Fundo ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão das Sociedades Investidas, atos de seus administradores, ou, ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pelo Administrador considerando seu conhecimento da questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço e da responsabilidade solidária existente entre o Administrador e os terceiros contratados pelo Fundo por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes, pelos prestadores de serviço do Fundo e pelos membros eleitos pelos Cotistas ao Comitê de Investimentos.

(xxvii) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte do Gestor e/ou do Administrador, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, a decisões de investimento, desinvestimento em Ativos, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações. De igual forma, o Gestor permanecerá idene no âmbito de reclamações relacionadas à administração do Fundo ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Administrador, permanecendo o Gestor indene com relação a tais reclamações.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 32 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 33 As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Segundo. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital

realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Quinto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Sexto. Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos no Fundo após a subscrição inicial de cada investidor.

Parágrafo Sétimo. Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas, excluídas as Cotas já emitidas de acordo com o parágrafo anterior, na proporção da respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência referido no parágrafo sétimo deverá ser exercido pelo Cotista em até 7 (sete) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberar e aprovar a nova emissão. Os Cotistas não poderão ceder este direito a terceiros. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia Geral aplicável, na hipótese dos Cotistas presentes à Assembleia Geral, e/ou de documento a ser encaminhado pelo Administrador para este fim.

Parágrafo Nono. As informações relativas à Assembleia Geral que aprovar a nova emissão de Cotas, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo Cotista, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral na sede do Administrador. Adicionalmente,

o Administrador enviará tais documentos aos Cotistas no prazo máximo de 10 (dez) dias da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Décimo. A integralização de Cotas (à vista ou por meio de Chamadas de Capital) deverá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED; (ii) por outras formas de transferências de recursos admitidas pelo Banco Central do Brasil; ou (iii) por meio de aporte, no Fundo, de Valores Mobiliários.

- a) Na hipótese do inciso (iii) do parágrafo Décimo acima, os Valores Mobiliários deverão ser avaliados pelo seu valor justo, respaldado em laudo de avaliação elaborado por profissionais devidamente habilitados para o exercício de tal função, nos termos da Legislação vigente.
- b) Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, será emitido pelo Administrador o respectivo recibo de integralização.
- c) O recibo de integralização também poderá ser emitido pelo Custodiante do Fundo.

Parágrafo Décimo primeiro. Na medida em que o Gestor(i) identifique oportunidades de investimento nos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, sempre observada a necessidade de aprovação do Comitê de Investimentos nesse sentido, ou (ii) identifique necessidades de recebimento pelo Fundo de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo ambos previstos nesse Regulamento, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante a integralização de Cotas nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento. Mediante notificação para Chamada de Capital, os Cotistas deverão pagar o montante solicitado na notificação de Chamada de Capital em até 15 (quinze) Dias Úteis, contados da entrega da referida notificação pelo Administrador. Este procedimento deverá ser repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas emitidas e subscritas do Fundo sejam totalmente integralizadas.

Integralização

Artigo 34 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA

- Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante aporte, no Fundo, de Valores Mobiliários, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação pelo valor justo elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Gestor enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital..

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 35 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
-

(b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados; e

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Quinto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete em descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 36 As Cotas (i) não poderão ser negociadas em mercado secundário; e (ii) poderão ser cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Artigo 37 As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Segundo. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 38 Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos (exceto pelos dividendos distribuídos pelas Companhias Investidas), serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, da Taxa de Administração e/ou dos demais encargos do Fundo.

Artigo 39 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;
 - II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
 - III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
-

IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Primeiro. Durante os períodos que compreendem (i) o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e Outros Ativos; e (ii) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, até que sejam distribuídos aos Cotistas, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Dividendos Distribuídos pelas Companhias Investidas. Os dividendos que sejam declarados pelas Companhias Investidas como devidos ao Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários, deverão ser pagos pela Companhia Investida diretamente aos Cotistas de forma pro rata, baseada nas Cotas integralizadas, caso a legislação tributária permita tal pagamento sem qualquer penalidade ou retenção. Caso tais dividendos não sejam pagos pela Companhia Investida diretamente aos Cotistas, o Fundo deverá distribuir tais valores recebidos pelo Fundo aos Cotistas de forma pro rata, baseada nas Cotas integralizadas por cada Cotista, em até 5 Dias Úteis contados do recebimento de tais valores pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. Durante os períodos que compreendem (i) o recebimento, pelo Fundo, de valores a título de dividendos distribuídos pelas Companhias Investidas; e (ii) a data de distribuição de tais valores aos Cotistas, até que sejam distribuídos aos Cotistas, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 40 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e **(b)** atraso, por mais de 02 (dois) dias úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO V da parte geral do Regulamento.

XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 41 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
-

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 42 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte

geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 41 deste Anexo.

Artigo 43 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Único - O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 44 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

XV. TRIBUTAÇÃO

Artigo 45 As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo caso cumpridas todas as condições e requisitos previstos na Lei 11.478 e na Resolução CVM 175, assumindo ainda, para esse fim, que o Fundo irá cumprir as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Artigo 46 O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478 e na Resolução CVM 175 resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.478. Em tal cenário, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável aos Cotistas, aplicando-se, em seu lugar, para o Imposto de Renda (“IR”) sujeito à sistemática de retenção na fonte (“IRRF”), as alíquotas de: (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta dias); (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) a 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 dias), conforme previsto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

Artigo 47 As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes:

- (i) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos ao IR;
 - (ii) As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) envolvendo títulos ou valores mobiliários (“IOF/Títulos”) à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.
-

Artigo 48 Desde que o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de enquadramento previstas na Lei 11.478, as regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

(i) Cotista Pessoa Física: As pessoas físicas que sejam Cotistas serão isentas do IR sobre os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas, bem como no caso de liquidação do Fundo. Além disso, os ganhos auferidos na alienação de Cotas são tributados à alíquota zero em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.

(ii) Cotista Pessoa Jurídica: As pessoas jurídicas que sejam Cotistas serão tributadas pelo IR sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% no caso de ganhos de capital auferidos na alienação de Cotas, nas operações realizadas dentro ou fora de bolsa. As distribuições pelo Fundo realizadas na forma de amortização ou resgate de cotas do Fundo se sujeitam ao IRRF à alíquota de 15% calculado sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. Em qualquer caso, as perdas incorridas com as operações realizadas por pessoas jurídicas residentes no País não serão dedutíveis da apuração do lucro real.

(iii) Cotistas INR: Aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 (“Cotistas INR”) é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010 (“JTF”), nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

(iv) Cotistas INR não residentes em JTF: (a) os rendimentos auferidos por ocasião de resgate, amortização e liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%; (b) os ganhos auferidos na alienação de Cotas estão sujeitos à alíquota zero do IR em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.

(v) Cotistas INR residentes em JTF: O regime beneficiado de tributação de tributação previsto aos Cotistas INR não residentes em JTF não se aplica ao investimento realizado por Cotistas INR residentes em JTF, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais estarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País, aplicando-se a alíquota geral de 15% sobre os rendimentos ou ganhos de capital apurados, apesar de existir o risco de as autoridades fiscais tentarem aplicar alíquotas majoradas de IR, a depender da natureza da operação e de o investidor não residente com domicílio em JTF cumprir ou não com as disposições da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.

As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

(i) IOF/Câmbio: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão

sujeitas atualmente ao IOF (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

(ii) IOF/Títulos: O IOF/Títulos incidente sobre as negociações de cotas do Fundo, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306, sendo o limite igual a zero após 30 dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 52 As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.
